



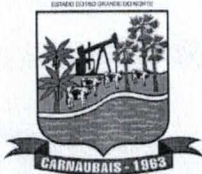
PROCESSO Nº 842/2018

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aquisição de uma Ambulância para o Hospital Maternidade Santa Luzia.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à Aquisição de uma ambulância para o Hospital Maternidade Santa Luzia.

1. Os autos, contendo 01 volume, foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:
 - a) Manifestação justificando a necessidade da contratação;
 - b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
 - c) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
 - d) Orçamento da contratação e planilhas de preços;
 - e) Declaração de existência de recursos orçamentários;
 - f) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes;
 - g) Declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
 - i) Minuta do edital e anexos;
2. Por esta razão, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado.
3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ANÁLISE JURÍDICA.



DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

4. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

6. Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia². Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço.

7. O enquadramento do objeto da licitação, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais. É neste sentido, aliás, a Orientação Normativa nº 54 da AGU, de 25/04/2014. Senão vejamos:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

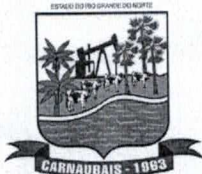
8. Cumpre, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo³, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

9. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto necessária a revisão de todo o procedimento e a adaptação da minuta do Edital, com posterior retorno à Procuradoria, para nova apreciação.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

10. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



11. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

12. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

13. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que dispõe sobre a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece diretrizes para a justificativa da necessidade da contratação de serviços. Vejamos:

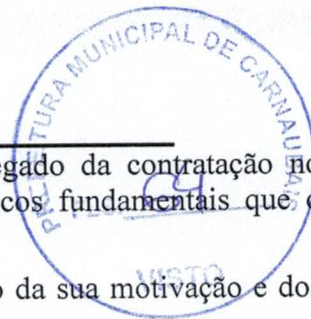
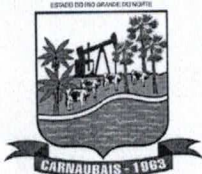
Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)
- e) critérios ambientais adotados, se houver;
- f) natureza do serviço, se continuado ou não;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso; e
- h) referências a estudos preliminares, se houver.

(sem grifo no original)

14. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de



competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração)⁴, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

15. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

16. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

17. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

18. A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato. Estes quesitos foram atendidos.

DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

19. O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução⁵. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

20. Orienta o art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 que ele seja, preferencialmente, elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado (normalmente em exercício na área requisitante) e, posteriormente, aprovado pela autoridade competente.

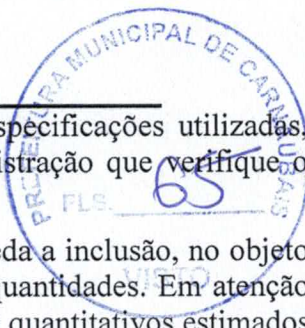
21. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida (fls. 33).

22. Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, III, "a" do Decreto nº 3.555/2000 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002). Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

23. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade

⁴ Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I; Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, III a;

⁵ Seu conteúdo é pormenorizado no art. 15 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, cuja leitura se recomenda.



do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

24. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

25. Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

26. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

27. A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

28. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos⁶.

29. Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*⁷, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

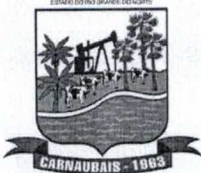
30. Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

31. Para fins de documentação, devem ser acostados nos autos:

- a) A identificação do servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1);
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones (AC-3889-25/09-1);
- c) Indicação dos valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);

⁶ Neste sentido, esclarece o PARECER Nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 30 de julho de 2012, que *“deve a Administração, quando da realização da pesquisa de preços, considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame”*.

⁷ In PARECER Nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, item 13.



d) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-1).

32. Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para a verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

33. Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame⁸, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

34. A propósito do orçamento estimativo, é recomendável que a Administração faça constar dos editais dos pregões as planilhas que o detalham, constando os preços unitários considerados, ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-las, em observância ao princípio da publicidade. Ressalta-se que tais planilhas devem ser obrigatoriamente acostadas no processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances⁹.

35. Ainda no tocante ao custo previsto para a contratação, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 (art. 15, XII) aponta que a Administração deverá informar o valor máximo global e mensal, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços.

36. No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento apresentados às fls. 06/15, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

37. A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*.

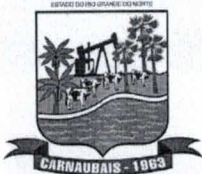
38. Como se pode perceber da análise da minuta de edital, optou a Administração, valendo-se da faculdade prevista na legislação de regência, por substituir os documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal. Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU e no Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa/CNJ, em consonância com o disposto no Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário e a Mensagem SIASG MP/SLTI nº 068025.

39. Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico¹⁰, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas o art. 30, §5º, da Lei nº

⁸ Art. 18, I da LC nº 123/2006; Art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 e art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

⁹ Vide Acórdãos nº 714/2010-P e nº 718/2010-P do TCU.

¹⁰ Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.



8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

40. A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

41. Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

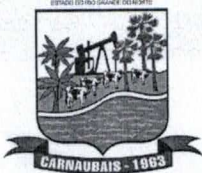
- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);
- b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);
- d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nºs 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

42. Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

43. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

44. Ainda no que toca ao tema, o TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.



45. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, apresentados às fls.16/37.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

46. A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma¹¹. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada à fl. 39/41.

47. No que tange à despesa que se pretende realizar, releva também esclarecer se a contratação proposta importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, ainda, se é classificada como projeto¹².

48. Em caso afirmativo, são exigidas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

49. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

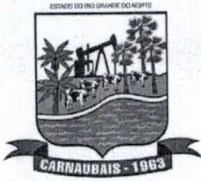
50. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

51. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 05.

DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

52. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

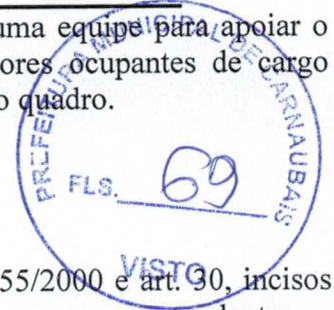
53. Nos autos, consta a designação do pregoeiro à fl. 43 e a publicação deste ato à fl. 44, em atendimento à prescrição legal.



54. Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro.

55. **DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

56. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido às fls.



CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado o disposto no presente parecer, mais precisamente:

- a) Manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados;
- b) Apresentação da justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes **ou** Aprovação, pela autoridade competente, da justificativa da contratação;
- c) Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;
- d) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente **OU**: Juntada do Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado;
- e) Harmonização do detalhamento do objeto no Termo de Referência àquele definido pela autoridade competente. **OU**: Harmonização entre o objeto detalhado no Termo de Referência e aquele descrito no Edital;
- f) Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado;
- g) Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente;
- h) Juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e da declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes;
- i) Apresentação da autorização para a abertura da licitação;
- j) Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;
- k) Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;
- l) Apresentação da minuta de Edital e seus anexos;



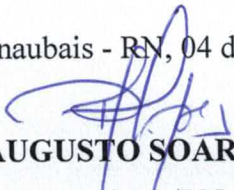
Rio Grande do Norte - Praça Santa Luzia, Nº 20
Centro de Carnaubais - CEP: 59.665-000
CNPJ (MF) 08.294.670/0001-70
Tel: +55 84 3338 2395
Email: prefeituradecarnaubais@hotmail.com

m) Informação sobre a adoção, ou não, da minuta padrão de Edital para a realização de pregão

58. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

À consideração superior.

Carnaubais - RN, 04 de Julho de 2018.


RENATO AUGUSTO SOARES DE SOUZA LOPES

OAB/RN 6146

Procurador Municipal

